

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2010

“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, de iniciativa do Senador Gim Argello, autoriza a dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, os projetos a que se refere a proposição devem ser submetidos ao órgão federal, estadual ou municipal competente e, para serem aprovados, devem enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas dos fundos contemplados com a doação.

O art. 3º estabelece que a não execução do projeto, total ou parcial, nos prazos estipulados pelo cronograma aprovado obriga a entidade beneficiada a devolver o valor do imposto que deixou de ser arrecadado, proporcionalmente à parcela não cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Por fim, o art. 4º da proposição tipifica como crime a não execução, sem justa causa, de projetos beneficiados pelos incentivos fiscais de que ela trata, assim como a simulação da execução, inclusive com adulteração de valores ou uso de documentação inidônea, prevendo pena de reclusão de dois a seis meses e multa de 50% sobre o valor dos benefícios fiscais arrecadados.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal e vem à Câmara dos Deputados para revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

O projeto tramita em regime de prioridade, sujeito, portanto, à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe-nos analisar o projeto exclusivamente quanto aos impactos que sua aprovação pode ter em relação à política de empregos (art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, da Câmara dos Deputados).

Nesse sentido, devemos aplaudir a iniciativa do Senador Gim Argello, autor do projeto, de estimular o investimento privado na geração de emprego e renda, o que, sem dúvida, resultará em benefício à política de empregos brasileira.

Ao justificar a proposição, o Senador Gim Argello exalta os bons resultados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que por meio de seus diversos projetos, como o Programa Nacional de Geração de Emprego, Trabalho e Renda (PROGER) e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), mobilizou, desde sua criação em

meados dos anos 1990 até o ano de 2005, recursos da ordem de R\$ 75,6 bilhões.

Informa o Senador, em seguida, que iniciativas similares foram criadas em âmbito estadual e municipal em todo o País e que, com base nessas experiências bem-sucedidas, foi criado o Fundo para Geração de Emprego, Ocupação e Renda do Distrito Federal (FUNGER/DF). Segundo o Senador, entre 2005 e 2007 esse fundo beneficiou cerca de 10 mil empreendimentos, gerando cerca de 40 mil postos de trabalho.

O Autor continua a justificção lembrando que os incentivos fiscais são uma ferramenta tradicionalmente utilizada pelo Estado brasileiro para a implantação de atividades que, por sua natureza, não são capazes de atrair o setor privado. Toma como exemplo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), regulado pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991).

A proposta do Senador Gim Argello, aprovada pelo Senado Federal, é, assim, autorizar que sejam deduzidos, do imposto de renda devido, os valores doados a **fundos municipais, estaduais ou federais** para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.

Alinhamo-nos à proposta sob comento, de utilizar incentivos fiscais para aumentar os investimentos privados na geração de emprego, ocupação e renda. Ressaltamos que esse mecanismo, além de ser utilizado para desenvolver a cultura, como mencionado pelo Autor, também é aplicado na promoção do esporte, conforme disposto na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006). É justo, portanto, que também o trabalho seja por ele beneficiado.

A despeito disso, consideramos que o texto aprovado pelo Senado Federal merece alguns reparos.

É claro que é mais do que desejável que sejam estimuladas as políticas públicas de emprego em todas as esferas governamentais. São esforços que se somam, em benefício do desenvolvimento do País e do bem-estar da nossa classe trabalhadora.

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, porém, prevê a utilização de recursos federais, oriundos da isenção do Imposto de Renda, em programas e projetos que não serão necessariamente controlados pelo

Governo Federal. Essa previsão vai contra a lógica e, até mesmo, contra a legislação em que se espelha o texto aprovado pelo Senado Federal.

Com efeito, o art. 18 da Lei Rouanet faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, **tanto no apoio direto** a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, **como através de contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), desde que os projetos atendam aos critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura.**

Na esteira dessa legislação, o art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte autoriza que, entre os anos-calendário de 2007 e 2015, sejam deduzidos do Imposto de Renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos **previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.**

As doações e a isenção sob análise, que têm como exemplo as leis acima mencionadas, devem, em nosso entendimento, seguir a mesma trilha, submetendo-se ao controle do Governo Federal. Assim, nossa proposta é emendar o Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, para autorizar a dedução no imposto de renda dos valores despendidos a título de doação, **tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho ou renda,** como por meio de **contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.**

Propomos, ademais, que, no apoio direto, os projetos beneficiados sejam previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, obedecendo às seguintes condições: a) atendam aos critérios do FAT; e b) tenham por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

2011_4307

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2010

“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

" Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações de valores a projetos de geração de emprego, trabalho e renda ou contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2010

“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao **caput** do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Podem ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de operação, trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho ou renda, como por meio de contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2010

“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os projetos a que se refere esta Lei deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e atender aos seguintes requisitos:

I – ajustar-se às diretrizes, prioridades e normas do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

II – ter por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.

Parágrafo único. Na hipótese de o doador ser pessoa jurídica, admite-se, para cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, a geração de emprego, ocupação e renda em município em que funcione filial da empresa.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Flávia Moraes
Relatora